



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068725-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante SICOOB COCRED- COOP.DE CRÉD.DOS PROD.RURAIIS/EMPR.DO INT. DE SP, são agravados VANDERCI ROBERTO ZAMBIANCO e VR ZAMBIANCO EQUIPAMENTOS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.708

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068725-36.2025.8.26.0000

COMARCA DE SERTÃOZINHO

**AGVTE.: SICOOB COCRED- COOP.DE CRÉD.DOS
PROD.RURAIS/EMPR.DO INT. DE SP**

AGVDOS.: VANDERCI ROBERTO ZAMBIANCO E OUTRO

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens e ativos financeiros em nome do cônjuge da parte executada, por meio dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud – Matrimônio contraído sob regime de comunhão parcial de bens – Cabimento da realização de pesquisa e eventual constrição, nos termos do art. 790, IV, do Código de Processo Civil, incidente sobre a meação da parte executada – Medida cabível, desde que seja provado pela exequente que a dívida cobrada também beneficiou a família da parte executada, principalmente se for constatado que o cônjuge exerce atividade remunerada – Recurso provido, com observação.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida às fls. 663 da ação de execução de título extrajudicial, que indeferiu pesquisa de bens e ativos financeiros através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como junto à CVM - Comissão de Valores Mobiliários, CNSEG, CPSP, INPI, em nome do cônjuge da parte executada.

Sustenta o agravante que ajuizou ação de execução em 2013 e até o momento não logrou êxito no recebimento de seu crédito, após diversas tentativas que restaram infrutíferas. Destaca que considerando o regime de casamento adotado de comunhão parcial de bens (fl. 265), permite a realização das diligências a fim de atingir a meação. Invoca a aplicação do artigo 790, inciso IV do Código de Processo Civil. Colaciona jurisprudência a respeito. Requer que seja concedida a antecipação da tutela recursal de urgência autorizando a realização da pesquisa SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em nome do cônjuge do Agravado. Postula, por isso, a reforma da r. decisão recorrida.

Recurso tempestivo, processado e recebido sem

a concessão do efeito ativo. Não houve intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, regularmente citada, não constituiu advogado nos autos.

É o relatório.

Para análise do presente recurso, faz-se necessária consulta ao site deste Tribunal a respeito do andamento da execução de título extrajudicial, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, todas as peças a seguir citadas referem-se aos autos da origem.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial lastreada na Cédula de Crédito Bancário nº A-60.231.367-8, emitida em 29.11.2006, visando o recebimento da quantia de R\$ 404.127,55. Embora regularmente citado (fls. 44), o executado não apresentou embargos e, até o presente momento, não saldou seu débito e todas as tentativas de recebimento do crédito restaram infrutíferas.

O entendimento da jurisprudência já consolidado ainda sob a égide do Código Civil de 1916 e da Lei n. 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada) é no sentido de que a dívida contraída por um dos cônjuges na constância do casamento presume-se em benefício da comunhão, ou seja, do casal ou da família, de modo que o patrimônio comum deve por ela responder.

Cabe observar, que nos termos do artigo 1.658 do Código Civil, temos que:

“No regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”.

E, ainda, dispõe o artigo 1.664 do mesmo diploma legal:

“Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.”

Bem por isso, anota Theotônio Negrão ao art.

674 do CPC, “*A meação da mulher casada não responde pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, exceto quando em benefício da família. É da mulher o ônus da provar que a dívida contraída pelo marido não veio em benefício do casal, não se tratando, na espécie, de aval*” (STJ-4ª T., REsp 335.031-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16.10.01, DJU 4.2.02)” (in “Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Saraiva, 47ª Edição Atualizada e Reformulada, nota nº 16, pág. 660).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Recurso contra decisão que indeferiu inclusão de cônjuge do agravado no polo passivo da execução. Insurgência do agravante afirmando que pretende apenas a pesquisa de bens em nome do cônjuge do devedor, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, para identificação de bens que integrem sua meação. Cabimento. Não se trata de incluir o cônjuge no polo passivo da execução, mas apenas de diligenciar a existência de patrimônio comum, fruto do regime de comunhão parcial de bens do casamento, a teor do art. 1.658 CC. Regime matrimonial comprovado nos autos, que autoriza a percepção de comunhão de bens adquiridos na constância do casamento, a possibilitar eventual penhora sobre a meação do devedor. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2157798-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/04/2020; Data de Registro: 06/04/2020).

Cumprimento de sentença – Pretendido pela agravante que a penhora incidisse sobre metade do patrimônio eventualmente existente em nome do cônjuge da agravada – Cabimento – Casamento que ocorreu em 27.10.2018, sob o regime da comunhão parcial de bens - Possibilidade de pesquisa de bens em nome do cônjuge, a fim de constatar a existência de bens comunicáveis e possibilitar a penhora da meação da agravada – Pesquisa de bens eventualmente adquiridos pelo casal a partir de 27.10.2018, não a partir de 9.12.2017 - Pesquisa que deve ser realizada por meio eletrônico no juízo de origem - Agravado provido em parte. (Agravado de Instrumento 2258454-91.2019.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do

Julgamento: 17/01/2020).

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

– Pretensão de pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado, resguardada a sua meação – Possibilidade - Casamento sob o regime de comunhão parcial de bens - Inteligência dos artigos 1.658 do CC e 790, IV do CPC - Decisão modificada – Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2121613-89.2019.8.26.0000; Relator (a): Paulo Pastore Filho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/11/2019).

Agravado de instrumento – execução de título extrajudicial – pesquisas de ativos em nome de cônjuge do executado, estranha à lide – regime da comunhão parcial de bens - presunção de que a dívida foi contraída em benefício do casal - inteligência dos arts. 1.664 do Código Civil e 790, IV do Código de Processo Civil - possibilidade - agravo provido. (Agravado de Instrumento 2111702-53.2019.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/09/2019).

É certo, outrossim, que o art. 790, IV, do CPC, também prevê a sujeição dos bens do cônjuge do devedor à execução, nos casos em que seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida.

Sendo assim, por tais motivos, que é cabível, em princípio, a realização de pesquisa e, porventura, a constrição de bens do cônjuge virago, nos termos de mencionado dispositivo legal, devendo ser ressalvado em seu favor, por isso, o direito desta consorte de promover eventual defesa de seus interesses em juízo, visando a exclusão de sua meação ou demonstração de cuidar-se de bem próprio que não responde pela dívida, se for o caso.

Além disso, em se cuidando de eventual penhora de ativos financeiros existentes exclusivamente em nome do cônjuge virago, e caso seja provado que esta exerce atividade remunerada, somente será admissível a sua realização se restar demonstrado pelo agravante que a dívida em questão também foi feita em benefício da família da parte executada, não sendo suficiente para tanto a simples assertiva de ter sido contraída na constância de seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

casamento.

Conclui-se, por isso, que a irresignação do agravante merece ser acolhida, para deferir a realização de pesquisa, nos termos supra assentados, com observação.

Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com observação.

Thiago de Siqueira
Relator